

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 917/80

INTERESSADA: MARIA CAROLINA FALLEIROS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Consulta sobre série, grau e disciplina, que poderá cursar em Curso Supletivo, modalidade suplência, no Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto.

RELATOR : Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1701/80 - CESG - Aprovado em 29/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - MARIA CAROLINA FALLEIROS DE OLIVEIRA, R.G. nº 5.384.011, brasileira, casada, nascida aos 30 de março de 1943, residente e domiciliada à Rua 18, nº 263, em Guaíra, Estado de São Paulo, dirigiu-se diretamente a este Conselho solicitando esclarecimento sobre a série, grau e disciplinas em que poderá matricular-se em Curso Supletivo, modalidade suplência, à vista dos componentes curriculares já eliminados em exames supletivos.

1.2 - A interessada apresentou a seguinte escolaridade:

1.2.1 - concluiu o antigo curso primário em 1955 (fls. 6), em Piraju/São Paulo;

1.2.2 - o antigo curso ginasial foi concluído em 1960, no Ginásio "Santa Marcelina"/Botucatu/S.P., fls. 8;

1.2.3 - em outubro de 1970, prestou no Colégio "São Bento" de Araraquara/S.P. exames de madureza nos termos da Lei nº 4024/61, tendo obtido o seguinte resultado:
Português - 8,0 -

Em setembro de 1971, eliminou Francês (5,6), referente ao 2º ciclo na Escola Estadual de 1º Grau "Mário V. Marcondes", de Barretos, fls. 11.

Em novembro de 1977, eliminou as seguintes disciplinas de 2º grau, na Escola Estadual de 2º Grau "Embaixador Macedo Soares", de Barretos (fls. 10):

<u>Geografia</u>	- 6,00
<u>Organização Social e Política do Brasil</u> ...	- 5,00
<u>Educação Moral e Cívica</u>	- 6,75

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O presente protocolado versa sobre caso de aluna que, tendo

PROCESSO CEE Nº 0917/00 - PARECER CEE Nº 1701/80 - fls. 02 -

eliminado as disciplinas: Português, Francês, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica em exames supletivos em nível de 2º grau, deseja agora completar o ensino de 2º grau através do curso supletivo, modalidade suplência.

2.2 - A solicitação da interessada encontra amparo legal na letra "a", combinada com o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 5692/71.

Na realidade, são duas modalidades do mesmo ensino supletivo, sendo que este intercâmbio tem possibilitado que, em casos análogos, os alunos terminem o curso, pois a finalidade do ensino supletivo, de acordo com os dispositivos legais citados acima, é suprir a escolarização regular para os que não a tenham seguido ou concluído na ~~ida~~ própria.

2.3 - Assim, de acordo com entendimento já esposado por este Conselho, através de vários Pareceres, as disciplinas eliminadas pelos candidatos em exames supletivos de 2º grau poderão ser consideradas para efeito de continuidade de estudos, podendo o aluno delas ser dispensado em curso supletivo - modalidade suplência, cf. Pareceres CEE nºs. 638/75 e 232/77.

É preciso ressaltar, ainda, que o Parecer CEE 512/79, da lavra do nobre Conselheiro José Augusto Dias, estabeleceu a necessidade de se cursar todos os semestres do curso em que figurem as disciplinas não eliminadas em exames supletivos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à consulta de MARIA CAROLINA FALLEIROS DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

1.- poderá matricular-se no 2º Grau do Ensino Supletivo, modalidade suplência, por ser portadora de certificado de conclusão do 1º grau;

2.- as disciplinas, já eliminadas através de Exames Supletivos, poderão ser dispensadas de frequência e avaliação, a critério da escola;

3.- os demais componentes curriculares existentes no Plano -- Curso da Escola, em que se matricular a interessada, deverão ser cumpridos na íntegra, em todas as séries em que figurem.

CESG, em 30 de setembro de 1980

a) Consº. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Manuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente